



Receita Federal

Coordenação-Geral de Tributação

Erro: Origem da
referência não
encontrada

Fls. 1

Solução de Consulta nº 75 - Cosit

Data 25 de junho de 2018

Processo

Interessado

CNPJ/CPF

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

ESOCIAL. RENDIMENTOS A DECLARAR. EVENTO A UTILIZAR

Os rendimentos pagos ou creditados por pessoas físicas ou jurídicas sobre os quais haja retenção de imposto sobre a renda na fonte devem ser declarados no e-Social por meio do evento determinado pelas normas de orientação ao contribuinte para preenchimento do sistema.

Dispositivos Legais: Decreto nº 8.373, de 11, de dezembro de 2014; Manual de Preenchimento do eSocial, aprovado pela Resolução nº 07, de 28 de setembro de 2016, do Comitê Gestor do eSocial; Instrução normativa RFB nº 1.701, de 14 de março de 2017.

Relatório

Trata o presente de consulta sobre a interpretação da legislação tributária e aduaneira formulada pela contribuinte acima identificada que, logo de início, esclarece que:

Esclarece que em pedido anterior de consulta fiscal, por meio do PA 14033.0000003/2016-46, por meio do Despacho Decisório nº 31 – SRRF02/Disit foi recusado o seu processamento, ao fundamento de que “É ineficaz a consulta formulada sem a identificação do específico dispositivo da legislação tributária sobre cuja aplicação haja dúvida.”, razão pela qual se apresenta agora o pedido com a expressa identificação do específico dispositivo da legislação tributária sobre cuja aplicação há dúvida.

De fato, a partir de então a consulente passa a expor os motivos e a legislação sobre a qual tem dúvida, da seguinte forma:

a presente consulta tem a finalidade de obter o pronunciamento oficial da Administração Tributária a respeito da aplicação do art. 2º, §1º, IV, do Decreto nº 8.373, de 11 de dezembro de 2014, no que se refere ao alcance das informações que devem constar do sistema de Escrituração Digital das

Obrigações Fiscais, Previdenciárias e trabalhistas – eSocial, em relação às Entidades Fechadas de Previdência Complementar – EFPC.

A consulente é uma EFPC, constituída nos termos da Lei Complementar n.º 109/2001, cuja atividade consiste em administrar as reservas formadas pelas contribuições vertidas por seus participantes e patrocinador, com a finalidade de suportar o pagamento dos benefícios de caráter previdenciário previstos nos planos de benefícios (arts. 1.º, 2.º e 32 da LC n.º 109/2001).

A Consulente, como toda EFPC, possui quadro de funcionários próprio, em relação aos quais estabelece vínculo jurídico de natureza trabalhista, sujeito à Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), promovendo o regular pagamento dos salários e de seus consectários legais.

Ocorre que, além do pagamento dos salários de seus funcionários, uma EFPC também realiza o pagamento dos benefícios de previdência complementar, de natureza previdenciária, aos seus assistidos (aposentados) e pensionistas.

Estes benefícios são suportados pelos rendimentos resultantes dos investimentos de valores acumulados na reserva de poupança, tratando-se de uma espécie de rendimento originado do capital, mas que possui natureza legal de direito previdenciário.

vale lembrar, ademais, que além do pagamento destes rendimentos de previdência complementar, a Consulente mantém ACORDO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA com o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), cujo objetivo é a transferência de encargos quanto ao processamento e pagamento de benefícios de aposentadorias previdenciárias e pensões por morte aos empregados/associados da ..., bem como aos seus dependentes.

(...)

Dentre um feixe mais amplo de atribuições, este acordo atribui à Consulente não apenas a responsabilidade de promover o repasse dos benefícios, como também pela retenção na fonte do Imposto de renda porventura incidente sobre estes rendimentos e a emissão dos respectivos comprovantes:

O Acordo prevê, portanto, que em relação aos participantes da Consulente que sejam aposentados pela Previdência Oficial, os valores da aposentadoria serão entregues pelo INSS à Consulente, que então cuidará de repassá-los aos aposentados.

O Decreto n.º 8.373, de 11 de dezembro de 2014, instituiu o Sistema de escrituração Digital das Obrigações Fiscais, Previdenciárias e Trabalhistas (eSocial) nos seguintes termos:

Art. 1.º Fica instituído o Sistema de Escrituração Digital das Obrigações Fiscais, Previdenciárias e Trabalhistas - eSocial.

Art. 2.º O eSocial é o instrumento de unificação da prestação das informações referentes à escrituração das obrigações fiscais, previdenciárias e trabalhistas e tem por finalidade padronizar sua transmissão, validação, armazenamento e distribuição, constituindo ambiente nacional composto por:

(...)

§ 1º A prestação das informações ao eSocial substituirá, na forma disciplinada pelos órgãos ou entidades partícipes, a obrigação de entrega das mesmas informações em outros formulários e declarações a que estão sujeitos:

I - o empregador, inclusive o doméstico, a empresa e os que forem a eles equiparados em lei;

II - o segurado especial, inclusive em relação a trabalhadores que lhe prestem serviço;

III - as pessoas jurídicas de direito público da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios; e

IV - as demais pessoas jurídicas e físicas que pagarem ou creditarem por si rendimentos sobre os quais tenha incidido retenção do Imposto sobre a Renda Retido na Fonte - IRRF, ainda que em um único mês do ano-calendário.

Como visto, embora as primeiras hipóteses se refiram especificamente à relação trabalhista, utilizando termos como empregador e trabalhador, este último dispositivo (inciso IV) apenas se refere genericamente a um pagamento sobre o qual tenha incidido o IRRF.

Assim, o art. 2º, §1º, IV, do decreto nº 8.373/2014 não deixa claro se o alcance do eSocial encontra-se hoje limitado às informações de pagamento dos rendimentos do trabalho e aos funcionários que lhe prestam serviço, ou se alcança todo e qualquer pagamento, exigindo também a inclusão dos dados e pagamentos de verbas de previdência complementar e Oficial realizados aos assistidos e pensionistas.

O manual “Perguntas e Respostas do eSocial – versão 2.0, de 29 de agosto de 2014” tenta esclarecer o seguinte:

Beneficiários

56. Como deverão ser encaminhadas ao eSocial as informações dos beneficiários de previdência privada, uma vez que, não possuem vínculo empregatício e nem são considerados contribuintes individuais? Atualmente esses beneficiários são apresentados na DIRF.

Tais informações deverão ser encaminhadas por meio do evento S-1300.

57. Entidades que pagam benefícios de previdência deverão ter os beneficiários cadastrados na relação de Eventos Trabalhistas (RET)?

Não. Não há necessidade dessa informação na RET.

ocorre que tal instrução não é possível de ser cumprida, nem é de qualquer maneira compatível com a situação objeto da presente consulta, uma vez que o mesmo manual descreve o seguinte objeto e funcionalidade para o evento S-1300:

S-1300 – Contribuição Sindical Patronal

Conceito do evento: este evento registra o valor a ser pago relativo às contribuições sindicais e a identificação dos sindicatos para os quais o empregador/contribuinte/órgão público efetuará as respectivas contribuições.

(...)

Como visto, tal evento S-1300 trata de informações do pagamento feito por “empregador/contribuinte/órgão público” a título de contribuição sindical em favor de um determinado sindicato.

É pagamento do empregador para um sindicato.

Não tem qualquer pertinência ou encaixe com a situação concreta, em que se está diante de fundo de pensão que realiza pagamento ao seu assistido.

(...)

É patente, pois, que tanto a apresentação do eSocial como o layout do arquivo de informações sinalizam que, no presente momento, o eSocial apenas alcança as informações pertinentes à relação empregatícia, como por exemplo a apresentação do eSocial elaborada pelo Governo para ilustrar a utilidade e funcionalidade deste sistema:

Prossigue em sua argumentação para concluir, ao final, com as seguintes questões:

1) Pelas razões expostas, requer a Consulente que V.As. esclareça e confirme o entendimento de que o disposto no art. 2º, §1º, IV do Decreto nº 8.373, de 11 de dezembro de 2014, alcança exclusivamente as informações pertinentes aos funcionários da Consulente, não alcançando os destinatários de benefícios de previdência complementar e Oficial (aposentados, pensionistas, assistidos, participantes, etc).

2) Mesmo porque, caso V. As. Venha a entender em sentido contrário – de que esta Consulente teria que prestar informações a respeito dos destinatários de benefícios de previdência complementar e Oficial (aposentados, pensionistas, assistidos e participantes etc) -, requer que V.As. explicita que tal informação se restringe a valores de Contribuição Sindical Patronal (S-1300) que seja eventualmente paga pela Consulente em favor de sindicato.

É o relatório.

Fundamentos

Presentes os requisitos dos artigos 2º a 6º, da Instrução Normativa RFB nº 1.396, de 16 de setembro de 2013, deve ser analisada a presente consulta.

E nesse sentido, é preciso observar que a consulta formulada não relata propriamente uma dúvida quanto à interpretação da norma vigente, mas sim discordância da interpretação dada pelas orientações ao preenchimento do eSocial quanto ao alcance do artigo 2º, §1º, inciso IV, do Decreto nº 8.373, de 11 de dezembro de 2014.

De fato, a própria Consulente traz em sua consulta que o “Perguntas e Respostas do eSocial”, versão 2.0, de 15/08/2014 e vigente até hoje, já soluciona as questões por ele propostas:

13. O manual “Perguntas e Respostas do eSocial – versão 2.0, de 29 de agosto de 2014” tenta esclarecer o seguinte:

Beneficiários

56. Como deverão ser encaminhadas ao eSocial as informações dos beneficiários de previdência privada, uma vez que, não possuem vínculo empregatício e nem são considerados contribuintes individuais? Atualmente esses beneficiários são apresentados na DIRF.

Tais informações deverão ser encaminhadas por meio do evento S-1300.

57. Entidades que pagam benefícios de previdência deverão ter os beneficiários cadastrados na relação de Eventos Trabalhistas (RET)?

Não. Não há necessidade dessa informação na RET.

O que resta nítido da argumentação da Consulente após essa citação é que, de fato, não há dúvida quanto ao alcance da disposição do inciso IV do §1º do art. 2º do Decreto nº 8.373, de 2014, mas sim discordância quanto à solução apresentada pelo Perguntas e Respostas 2.0, de que as informações relativas aos pagamentos aos seus associados, a título de benefícios de previdência privada, devam ser informadas no eSocial através do evento S-1300, vejamos:

15 Como visto, tal evento S-1300 trata de informações do pagamento feito por “empregador/contribuinte/órgão público” a título de contribuição sindical em favor de um determinado sindicato.

16. É pagamento do empregador para um sindicato.

17. Não tem qualquer pertinência ou encaixe com a situação concreta, em que se está diante de fundo de pensão que realiza pagamento ao seu assistido.

(...)

19. É patente, pois, que tanto a apresentação do eSocial como o layout do arquivo de informações sinalizam que, no presente momento, o eSocial apenas alcança as informações pertinentes à relação empregatícia, como por exemplo a apresentação do eSocial elaborada pelo Governo para ilustrar a utilidade e funcionalidade deste sistema:

De fato, o evento S-1300 foi definido como destinado à apresentação de informações relativas à Contribuição Sindical Patronal, mas, se consultarmos o mesmo Perguntas e Respostas 2.0, veremos que o evento S-1300 é utilizado para a prestação de muitas outras informações distintas da Contribuição Patronal Sindical, tal como indicado, por exemplo, nas respostas às perguntas nºs 14, 37 e 59:

14. No evento de admissão, o empregador deverá informar somente os dependentes do IRRF e SF? Se sim, onde deverão ser informados os dependentes que não constam do IRRF, no entanto mantêm dependência no plano de saúde?

Tais dependentes deverão ser informados no próprio arquivo S-1300.

(...)

37. Como será o tratamento para brasileiros que trabalham no exterior, mas que recebem remuneração no Brasil?

O Evento S-1300 está preparado para receber essas informações. Devem ser informados os pagamentos com o código de receita próprio, 0561, 0588, 0473 ou outro que se enquadre.

(...)

59. No campo “Acordo Coletivo” constam somente as opções de tipo de processo administrativo e judicial. Os rendimentos relativos ao cumprimento de dissídios/convenções/acordos coletivos de trabalho de anos anteriores não deverão ser informados?

Sim, deverão ser informadas as diversas competências no mesmo evento S-1300.

Atentar para que sejam sempre do mesmo CPF e mesmo código de receita.

Como se vê, em que pese a descrição do evento levar a crer que se referiria apenas às Contribuições Sindicais Patronais, o evento S-1300 se presta a mais uma série de outras informações que precisam ser levadas ao eSocial e para as quais não existe um evento específico determinado para tanto.

Assim, não se trata de instrução impossível ou incompatível, mas sim da forma disponível para o cumprimento da obrigação acessória.

Tanto isso é verdade que a partir de 2018 a forma de cumprimento dessas obrigações será alterada conforme se apura da leitura da recente Instrução Normativa RFB nº 1.701, de 14 de março de 2017, que, ao instituir a Escrituração Fiscal Digital de Retenções e Outras Informações Fiscais (EFD-REINF), determina que:

Art. 2º Ficam obrigados a adotar a EFD-Reinf os seguintes contribuintes:

(...)

VII - entidades promotoras de eventos desportivos realizados em território nacional, em qualquer modalidade desportiva, dos quais participe ao menos 1 (uma) associação desportiva que mantenha equipe de futebol profissional; e VIII - pessoas jurídicas e físicas que pagaram ou creditaram rendimentos sobre os quais haja retenção do Imposto sobre a Renda Retido na Fonte (IRRF), por si ou como representantes de terceiros.

§ 1º A obrigação prevista no caput deve ser cumprida:

I - a partir de 1º de janeiro de 2018, caso o faturamento da pessoa jurídica no ano de 2016 tenha sido superior a R\$ 78.000.000,00 (setenta e oito milhões de reais); ou

II - a partir de 1º de julho de 2018, caso o faturamento da pessoa jurídica no ano de 2016 tenha sido de até R\$ 78.000.000,00 (setenta e oito milhões de reais).

Como se observa, as regras hoje vigentes de declaração das informações via lançamento no evento S-1300 do sSocial vigorarão até 31 de dezembro 2017 ou até 30 de junho 2018, conforme a faixa de faturamento da pessoa jurídica, alterando-se a partir de então para a EFD-REINF, na forma como dispuserem as respectivas instruções.

Desta forma, a discordância da Consulente quanto à utilização do evento S-1300 para a informação dos pagamentos por ela efetuados a seus associados a título de prestação previdenciária leva à conclusão que se trata apenas de mais um argumento que apresenta para tentar ver revertido o entendimento de que é obrigatória a informação dos pagamentos relativos aos benefícios previdenciários de seus associados ao eSocial, do que propriamente uma contraposição à utilização daquele evento como meio para efetivar aquela informação.

E isto resta claro pelas questões formuladas:

1) Pelas razões expostas, requer a Consulente que V.As. esclareça e confirme o entendimento de que o disposto no art. 2º, §1º, IV do Decreto nº 8.373, de 11 de dezembro de 2014, alcança exclusivamente as informações pertinentes aos funcionários da Consulente, não alcançando os destinatários de benefícios de previdência complementar e Oficial (aposentados, pensionistas, assistidos, participantes, etc).

2) Mesmo porque, caso V. As. Venha a entender em sentido contrário – de que esta Consulente teria que prestar informações a respeito dos destinatários de benefícios de previdência complementar e Oficial (aposentados, pensionistas, assistidos e participantes etc) -, requer que V.As. explicitate que tal informação se restringe a valores de Contribuição Sindical Patronal (S-1300) que seja eventualmente paga pela Consulente em favor de sindicato.

Note-se que a segunda questão, ao mencionar o evento S-1300, não o faz para questionar a utilização do evento em si, mas sim para que a resposta que for dada ao questionamento apenas venha confirmar o seu entendimento de que tal evento se presta única e exclusivamente para a prestação de informações relativas às contribuições sindicais patronais.

Conclusão

Desta forma, considerando que tanto o alcance quanto a forma de declaração já se encontram definidas para o caso concreto, responde-se objetivamente às questões formuladas da seguinte forma:

- 1) os rendimentos pagos a título de benefício de previdência oficial ou privada sobre os quais haja retenção de imposto sobre a renda devem ser informados ao eSocial da forma como dispuserem as orientações dos Manuais de preenchimento do programa e as orientações complementares disponíveis no sítio da internet do eSocial;
- 2) o evento S-1300 é o meio disponível indicado para a prestação das informações acima até que entre em vigor a obrigatoriedade dessa declaração via EFD-REINF.

À consideração superior.

Assinado digitalmente

Assinado digitalmente

CAIO EDUARDO ZERBETO ROCHA

Auditor Fiscal da Receita Federal Brasil
SRRF09 – Divisão de Tributação – DISIT

De acordo, encaminhe-se à Coordenação de Tributos sobre a Renda, Patrimônio e Operações Financeiras (Cotir).

Assinado Digitalmente

MARCO ANTÔNIO F. POSSETTI

Auditor Fiscal da Receita Federal do Brasil
Chefe SRRF09/Divisão de Tributação – Disit

De acordo. À consideração do Coordenador-Geral de Tributação (Cosit).

Assinado digitalmente

CLÁUDIA LUCIA PIMENTEL MARTINS DA SILVA

Auditora-Fiscal da Receita federal do Brasil
Coordenadora da Cotir

Ordem de Intimação

Aprovo a Solução de Consulta. Divulgue-se e publique-se nos termos do art. 27 da Instrução Normativa RFB nº 1.396, de 16 de setembro de 2013. Dê-se ciência ao consulente.

Assinado digitalmente

FERNANDO MOMBELLI

Auditor Fiscal da Receita Federal do Brasil
Coordenador-Geral da Cosit